

Gabinete do Desembargador *Djalma Martins da Costa* 

#### SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0205770-83.2016.8.04.0020 - MANAUS/AM.

Apelante :

Defensor Público : Dr. Danilo Germano Ribeiro Penha.

Apelado : Ministério Público Estadual.

Promotor : Dr. Davi Santana da Câmara.

Relator : Des. Djalma Martins da Costa.

Procurador de Justica : Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - CRIME DE AMEAÇA - REQUER ANULAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE ÁUDIO NAS MÍDIAS - NULIDADE PROCESSUAL - CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DEMONSTRADO - RECURSO PROVIDO.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em <u>consonância</u> com o parecer ministerial, em <u>dar provimento</u> ao recurso de Apelação Criminal, nos termos do voto condutor.

## RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório oferecido pelo d. Procurador de Justiça, às fls. 104/105, complementando-o ao final:

"Versa a espécie sobre Recurso de Apelação manejado por com espeque no art. 593, inciso I, do CPP, em face da Sentença prolatada pelo Juízo de Direito do 1º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha) da Capital, que o condenou à pena de 01 mês de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, como incurso nos Artigos 147 e 61, II, 'f', ambos do CPB, tendo sido beneficiado com a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos.

Através das Razões Recursais, a Defensoria Pública pugna, em síntese, pelo conhecimento e provimento do Apelo, para fins de declaração de nulidade dos autos a partir da audiência de instrução e julgamento, com a necessidade de repetição do aludido ato processual, tendo em vista a impossibilidade do exercício da norma constitucional da ampla defesa e contraditório. Sustenta, à fl. 96,

FV/DM 1



Gabinete do Desembargador *Djalma Martins da Costa* 

que, 'conforme a certidão de fls. 93, a diretora fez consulta ao técnico da informática do fórum, conforme e-mails de fls 90/91, e o último informou a impossibilidade da recuperação de áudios das gravações registradas quando da oitiva das partes durante audiência de instrução e julgamento, fato que impossibilitou a disponibilização da mídia com imagens e som, conforme requisitado pela defesa na petição de fl. 84. Portanto, o exercício do direito constitucional da ampla defesa restou tolhido pela impossibilidade de reapreciação das provas produzidas em juízo por falhas alheias às condutas do réu ou da Defensoria Pública, logo, o apelante não pode ser prejudicado por situação externa.'

Na sequência, Contrarrazões ofertadas pelo Membro Ministerial de 1º Grau, mediante as quais pugna pelo conhecimento e provimento do Apelo, diante do defeito na mídia de gravação da Audiência de Instrução e Julgamento."

O parecer do Ministério Público de Superior Instância opina pelo <u>provimento</u> da Apelação Criminal.

É o relatório.

#### <u>V O T O</u>

Observados os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço da Apelação Criminal.

Requer a Defesa que a Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 25.4.2018 seja anulada, tendo em vista que houve falha técnica na gravação dos depoimentos, ocasionando a perda do áudio.

Tal pedido deve ser acolhido. Explico.

Ao analisar os autos em epígrafe, verifiquei que, conforme cópia de e-mail juntada à fl. 86, de fato ocorreu problema técnico que impossibilitou a gravação do áudio no julgamento ora analisado, caracterizando um vício insanável.

É inegável que a ausência da mídia impede a elaboração e interposição correta de recurso, sendo imprescindível escutar as gravações para detalhar com mais precisão o conteúdo dos depoimentos de cada uma das partes, permitindo, assim, que sejam elaboradas as teses defensivas.

Já é pacífico o entendimento de que o defeito no equipamento de gravação implica no reconhecimento de nulidade absoluta, tendo em vista a inegável ofensa aos princípios constitucionais do processo legal, da ampla defesa e do contraditório, assim como do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, têm se manifestado os Tribunais



Gabinete do Desembargador *Djalma Martins da Costa* 

Superiores, nos seguintes termos:

Ementa: "APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE MÍDIA COM DΕ INSTRUCÃO Ε JULGAMENTO. AUDIÊNCIA DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. RENOVAÇÃO QUE SE IMPÕE. NULIDADE ABSOLUTA. 1. Como o depoimento das testemunhas e acusados é substancial para a plenitude do julgamento, não há como prosseguir no julgamento do apelo sem analisar uma das provas produzidas em audiência, cuja mídia não se encontra nos autos, impondo-se a anulação do ato e sua repetição, para garantir o devido processo legal, a amplitude de defesa e o contraditório. 2. Processo Decisão unânime." ofício. (TJPA, 00003978-86.2011.8.14.0049, 3ª T. de Direito Penal, Rel. Raimundo Holanda Reis, DJe de 13.4.2018). (g.n.).

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO. PROBLÉMAS TÉCNICOS NAS MÍDIAS AUDIOVISUAIS. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO DEMONSTRADO. 1. De acordo com o art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. 2. No caso em tela, a sentença condenatória teve como um de seus principais fundamentos o depoimento de testemunha em juízo e o interrogatório do réu. Todavia, estes elementos probatórios, produzidos em mídias audiovisuais, apresentaram problemas técnicos que comprometeram a compreensão de seu conteúdo. 3. O prejuízo é evidente, porquanto se subtraiu do réu o direito de influenciar na formação do convencimento motivado do julgador. Assim, por força do princípio da causalidade, impõe-se a nulidade da Audiência de Instrução e Julgamento e dos atos processuais subsequentes, por estarem numa relação de dependência. 4. Apelação criminal conhecida e provida." (TJAM, 0229731-81.2014.8.04.0001, 1ª Câm. Crim., Rel. Carla Maria Santos dos Reis, DJe de 23.5.2016). (g.n.).

Ementa: "APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - ANÁLISE PREJUDICADA - EXAME DA PROVA ORAL IMPOSSIBILITADO - DVD CONTENDO A GRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS QUEBRADO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - RECURSO PREJUDICADO. 1. A ausência do DVD contendo as gravações dos depoimentos colhidos na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, cuja perda foi confirmada pelo próprio juízo de base, impede o exame do pleito formulado pela defesa. 2. Nos termos do art. 566, do Código de Processo Penal, é possível declarar-se a nulidade de ato processual que houver influído negativamente na busca da verdade real ou na decisão da causa. 3. Declarada a nulidade do julgamento realizada pelo Tribunal do Júri, resta prejudicado o recurso interposto." (TJMT, ApCrim 0002687-31.2005.8.11.0021, 3ª Câm. Crim., Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva, DJe de 3.2.2016).

Ementa: "APELAÇÃO. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROCESSO. FALHA NA GRAVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. NULIDADE. HIPÓTESE. <u>Inquestionável a</u> ocorrência de nulidade processual, tendo em vista a



Gabinete do Desembargador *Djalma Martins da Costa* 

impossibilidade de apreciação, em grau recursal, do interrogatório do apelante, o que importa em efetiva violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, e ao duplo grau de jurisdição. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO INTERROGATÓRIO DO RECORRENTE, COM DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO ATO E PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA." (TJRJ, ApCrim 0286392-05.2010.8.19.0001, 4ª Câm. Crim., Rel. Antônio Eduardo Ferreira Duarte, DJe de 9.9.2014). (g.n.).

Sendo assim, estando impossibilitada a revisão do julgamento pela via recursal, não me resta outra solução que não seja declarar a nulidade da audiência realizada, bem como de todos os atos processuais ocorridos após a mesma.

Diante do exposto, em concordância com o parecer ministerial, julgo PROVIDA a Apelação Criminal para declarar a nulidade da Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 25.4.2018, bem como da sentença condenatória expedida na mesma data, e, via de consequência, submeter a novo julgamento, com o fim de reapreciar a conduta descrita na denúncia.

É como voto.

	Sala d	de	Sessões	do	Egrégio	Tribunal	de	Justiça,	em
Manaus, aos	dias do mês de		de 2019.						

Desdor								
	Presidente							
Desdor.								
Desao:	Djalma Martins da Costa							
	Relator							
Dr.								
	Procurador de Justiça							

FV/DM 4